



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO

DIRLEG	FL.
	1

Projeto de Lei nº 492 / 2018

“Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município de Belo Horizonte às pessoas que forem flagradas nas praças, nos parques, nas imediações das instituições de ensino e também nos locais de concentração de crianças, adolescentes, jovens, gestantes e idosos, e demais logradouros públicos, fazendo uso de drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - É proibido o uso de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em praças, nos parques, nas imediações das instituições de ensino e também nos locais de concentração de crianças, adolescentes, jovens, gestantes e idosos, e demais logradouros públicos localizados no Município de Belo Horizonte.

Parágrafo único. Para fins desta lei, consideram-se drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º A pessoa que for flagrada em quaisquer dos locais mencionados no art. 1º, usando drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (artigo 1º, parágrafo único da Lei Federal nº 11343/2006), ficará sujeita, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, às seguintes sanções administrativas:

I- Multa de R\$ 100,00 (Cem Reais);

II- Comparecimento compulsório a 04 (quatro) reuniões de grupos de mútua ajuda ou a programa ou curso educativo sobre prevenção ao uso de drogas, cadastrados pelo Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas de Belo Horizonte – CMPD-BH, no prazo de 60 (sessenta) dias;

§ 1º Será lavrado, pelo órgão competente, termo de notificação para cumprimento das sanções administrativas acima previstas, que serão aplicadas cumulativamente, para reforçar o caráter preventivo, educativo e pedagógico da presente lei;

§2º Será isento do pagamento de multa o infrator que cumprir integralmente com a medida prevista no inciso II e comprovar a falta ou carência de recursos materiais;

§3º Em caso de descumprimento injustificado à exigência de comparecimento às reuniões de grupos de mútua ajuda ou a programa ou curso educativo sobre prevenção ao uso de

CMH DIRLEG-01/rev/18-14:43:28-000145-1



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO

drogas, será aplicada ao infrator multa correspondente até ao décuplo do valor estabelecido no inciso I;

§4º Se o infrator for criança ou adolescente, a responsabilidade pelo pagamento da multa prevista neste artigo caberá aos pais ou responsáveis, que deverão participar, junto com o infrator, a 04 (quatro) reuniões de grupos de mútua ajuda ou a programa ou curso educativo sobre prevenção ao uso de drogas, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

§5º As sanções administrativas previstas no presente artigo não se aplicam aos infratores que forem considerados dependentes químicos que estejam em situação de rua e em locais de contexto social de vulnerabilidade frente ao consumo de drogas ilícitas, os quais serão encaminhados aos programas municipais da área de saúde, que executem o atendimento adequado ao tratamento da dependência química;

Art. 3º O montante arrecadado com as multas será depositado no Fundo Municipal sobre Drogas - FUMSD, instituído pela Lei nº 10.625, de 05 de julho de 2013, e será revertido integralmente em programas de prevenção ao uso de drogas e na divulgação desta lei.

Art. 4º O Município poderá fazer ampla divulgação nos locais citados no art. 1º, com intuito de informação para prevenção sobre o uso e abuso de drogas e sobre esta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2018.


JAIR DI GREGÓRIO
Vereador - Líder do Bloco
Vereador
Jair di Gregório



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO

DIRLEG 4	FL. 3
-------------	----------

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei foi elaborado em conjunto com pessoas que fazem parte de um grupo de estudos sobre drogas para que possamos criar um mecanismo a fim de que o Poder Público Municipal possa agir de forma preventiva e com efeito pedagógico na prevenção ao uso de drogas em nossa cidade.

Ademais, o momento se faz oportuno diante do debate encetado no Supremo Tribunal Federal sobre a descriminalização do porte para uso pessoal de drogas e inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006 (Recurso Extraordinário nº 635.659), no qual se constata que a argumentação do Ministro Relator Gilmar Mendes encaminha-se no sentido de transformar as medidas penais restritivas de direitos previstas naquele dispositivo, de natureza penal para administrativa.

A cada dia que passa o uso de drogas aumenta, colocando cada vez mais em risco a vida de nossos jovens e o futuro de nossas famílias. Precisamos de ações para prevenir o uso indevido das drogas e também possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Entretanto, precisamos imediatamente prevenir para não precisar remediar. Permitir que se use drogas nas praças e nos parques é permitir que os usuários façam mal a sua própria saúde, além de permitir que os usuários sirvam como um exemplo que pode influenciar negativamente as nossas crianças e os nossos jovens.

Em nossa cidade temos leis que completam a legislação federal e visam proteger os cidadãos, e, independente de outras infrações ou processos penais, aplicam sanções do município àquelas pessoas que não cumprem uma lei municipal, preservando o interesse local, garantindo mais saúde e segurança à população. Temos por exemplo, a lei que proíbe consumir bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis, a lei que proíbe fumar cigarro em ambientes fechados, a lei que cassa o alvará de quem vende bebidas para menores de idade.

Para combater as drogas e prevenir o seu uso é importante e necessária uma atuação mais imediata do Município, semelhante com o que acontece com a lei das pichações. Precisamos agir mais rapidamente nas questões atinentes ao consumo de drogas ilícitas em logradouros públicos, de modo a coibir abusos e práticas ilícitas, garantindo-se a tranquilidade das pessoas que desejam fazer uso de tais locais e cuidando da saúde e do futuro dos cidadãos.

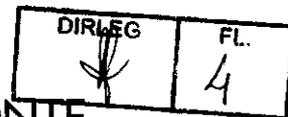
Considerando o interesse dos cidadãos curitibanos e o benefício que pode ser alcançado em favor da coletividade não permitindo atitudes ilícitas nas nossas Praças e Parques. Considerando o poder de polícia que o Município dispõe, para conter os abusos do direito individual, o qual incide sobre todos os assuntos de interesse local, especialmente sobre as atividades urbanas que afetem a vida da cidade e o bem-estar de seus habitantes.

Considerando que não podemos admitir que, em uma cidade onde o cigarro é proibido nos ambientes coletivos, não consigamos efetivamente proibir que as pessoas pratiquem atos ilícitos e usem drogas nos parques e nas praças.

Considerando que a proposta está de acordo com a Lei nº 11.343/06 que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, artigo 19, que destaca que atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar, entre outros princípios e diretrizes, que :



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO



I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do "não-uso", do "retardamento do uso" e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

Considerando a capacidade de o Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber (art. 30, I e II CF/88), o Município é detentor da competência legislativa concorrente (art. 24, XII CF/88) para proteger e defender a saúde pública.

Considerando que esta lei municipal permitirá que a Guarda Municipal, ou uma autoridade administrativa, designada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, possa aplicar uma penalidade ou multa do município, independente da vontade e decisão e das sanções aplicadas pela Justiça e que esses recursos podem ser destinado ao Fundo Municipal sobre Drogas - FUMSD, instituído pela Lei nº 10.625, de 05 de julho de 2013, e será revertido integralmente em programas de prevenção ao uso de drogas e na divulgação desta lei.

Considerando que excessos em qualquer exercício de direitos devem ser coibidos, especialmente se entendermos tratar-se de mau exemplo à coletividade.

Considerando que o art. 23, II CF/88, afirma que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o cuidado e promoção da saúde.

Considerando o art. 196 da Constituição Federal:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Considerando o art. 227, caput da Constituição Federal:

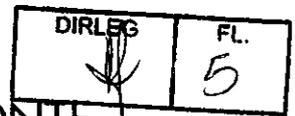
Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 3º, 4º, 6º e 7º:

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO



Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Considerando o Estatuto da Juventude no Art. 20, inciso X da Lei 12.852/2013:

Art. 20 - A política pública de atenção à saúde do jovem será desenvolvida em consonância com as seguintes diretrizes:

X - veiculação de campanhas educativas relativas ao álcool, ao tabaco e a outras drogas como causadores de dependência.

Considerando os objetivos da Política Nacional sobre Drogas:

- Conscientizar a sociedade brasileira sobre os prejuízos sociais e as implicações negativas representadas pelo uso indevido de drogas e suas conseqüências;
- Reduzir as conseqüências sociais e de saúde decorrentes do uso indevido de drogas para a pessoa, a comunidade e a sociedade;
- Difundir o conhecimento sobre os crimes, delitos e infrações relacionados às drogas ilícitas e lícitas, prevenindo-os e coibindo-os por meio da implementação e efetivação de políticas públicas para a melhoria da qualidade de vida do cidadão.

Considerando a preponderância presença de crianças adolescentes e jovens, gestantes e idosos nos parques, praças, bem como terminais de transporte coletivo e demais logradouros públicos, espaços esses de lazer, cultura e convivência social, nos quais têm-se verificado a violação dos direitos supra-citados por pessoas que fazem uso e abuso de drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, propomos e pedimos a aprovação do presente projeto de lei para que possamos criar um mecanismo para que o Poder Público Municipal possa agir mais rápido e com um efeito pedagógico maior na prevenção ao uso de drogas.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.


JAIR DI GREGÓRIO
 Vereador - Líder do Grupo
 Jair Di Gregório